



DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

ANÁLISE Nº 28/2026/DI/DOB

PROCESSO Nº 59400.005536/2025-18

INTERESSADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA ATLÂNTICA SERVIÇOS TÉCNICOS E SUBMARINOS LTDA. CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONPATE ENGENHARIA LTDA. NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2026 QUE TRATA DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA BARRAGEM SANTA CRUZ DO APODI, NO MUNICÍPIO DE APODI, NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Conforme solicitação da Divisão de Licitação (DA/DL) (SEI nº 2206625), os autos foram encaminhados a esta Divisão de Obras para emissão de manifestação técnica acerca do recurso administrativo interposto pela empresa ATLÂNTICA SERVIÇOS TÉCNICOS E SUBMARINOS LTDA., objetivando subsidiar a decisão da Comissão de Contratação e da Autoridade Competente, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A presente manifestação foi elaborada mediante análise integrada do Edital e do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 90003/2026, da documentação de habilitação da empresa CONPATE ENGENHARIA LTDA., da proposta comercial apresentada, da **Análise nº 20/2026/DI/DOB**, da **Análise nº 21/2026/DI/DOB**, das razões recursais apresentadas pela empresa ATLÂNTICA SERVIÇOS TÉCNICOS E SUBMARINOS LTDA., das contrarrazões apresentadas pela empresa CONPATE ENGENHARIA LTDA., da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, especialmente do recente **Acórdão nº 1.788/2026-Plenário**, diretamente relacionado à aplicação do art. 64 da Nova Lei de Licitações.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ATLÂNTICA SERVIÇOS TÉCNICOS E SUBMARINOS LTDA.**, com fundamento no art. 165, inciso I, alíneas "b" e "c", da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão proferida pelo Agente de Contratação que julgou aceitável a proposta comercial e declarou habilitada a empresa **CONPATE ENGENHARIA LTDA.** no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90003/2026.

1.2. O certame possui como objeto a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de **Recuperação e Modernização da Barragem Santa Cruz do Apodi**, cuja intervenção contempla, dentre outros serviços, recuperação estrutural, modernização dos equipamentos hidromecânicos e demais obras necessárias ao restabelecimento das condições de segurança e operacionalidade da barragem.

1.3. A contratação possui elevada relevância institucional, considerando tratar-se de obra vinculada à segurança de barragens e à preservação da infraestrutura hídrica que é uma reserva estratégica do Projeto de Integração do Rio São Francisco (PISF), razão pela qual todas as fases do procedimento licitatório foram submetidas à análise técnica especializada desta Divisão de Obras.

1.4. Encerrada a fase competitiva do certame, a empresa **CONPATE ENGENHARIA LTDA.** apresentou proposta comercial correspondente ao valor de **R\$ 14.552.078,56**, representando desconto linear de 18,70% em relação ao orçamento estimado pela Administração. Vejamos o painel do sistema que gerencia a licitação:

Pregão Eletrônico N° 90003/2026 (Lei 14.133/2021)

UASG 193002 - DEPARTAMENTO NAC. DE OBRAS CONTRA AS SECAS/CE ?

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**

Download

Documentos

Informações

Enviar

Disputa

Julgamento

Habilitação

Fase Recursal

Adjudicação/
Homologação

1 RECUPERAÇÃO / MANUTENÇÃO BARRAGEM PAR...
Sem benefícios ME/EPP
Aguardando julgamento

Qtde solicitada: 1

Valor estimado (unitário) R\$ 17.899.235,6300

Perfil

Comunicar

Enviar

<

>

↕

41320.417/0001-19

CONPATE ENGENHARIA LTDA
CE

Valor ofertado (unitário)
Valor negociado (unitário)
R\$ 14.552.078,5672 (18,70 %)
-

↕

1.5. Em atendimento ao Despacho da Divisão de Licitação, foi elaborada a **Análise Técnica nº 20/2026/DI/DOB**, destinada exclusivamente ao exame da proposta comercial apresentada pela licitante classificada em primeiro lugar.

1.6. Naquela oportunidade, esta Divisão procedeu à verificação da documentação exigida pelo item 8.58 do Termo de Referência, compreendendo carta-proposta, planilha orçamentária, composições de preços unitários, cronograma físico-financeiro, encargos sociais, composição do BDI, planilha editável e habilitação do profissional responsável pela assinatura da proposta.

1.7. Após a análise técnica, concluiu-se que todos os documentos exigidos foram regularmente apresentados, bem como que a proposta comercial atendia às exigências editalícias, motivo pelo qual foi considerada tecnicamente apta e aprovada.

1.8. Na sequência procedimental, esta Divisão elaborou a **Análise nº 21/2026/DI/DOB**, destinada ao exame da documentação relativa à habilitação técnica da empresa CONPATE ENGENHARIA LTDA.

1.9. Foram examinados os documentos relativos à qualificação econômico-financeira, à qualificação técnica operacional e profissional, ao registro perante o CREA, às Certidões de Acervo Técnico – CAT, aos atestados de capacidade técnica e aos demais documentos previstos no item 8 do Termo de Referência.

1.10. Ao final daquela manifestação técnica concluiu-se que a empresa atendia integralmente às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, motivo pelo qual foi emitido parecer favorável à sua habilitação técnica.

1.11. No tocante à qualificação técnica, registrou-se, dentre outros aspectos relevantes, que a empresa apresentou documentação comprobatória referente à Execução de Obras de Recuperação e

Modernização da Barragem Banabuiú, bem como à recuperação de diversas barragens pertencentes ao DNOCS, mediante Certidões de Acervo Técnico regularmente emitidas pelo CREA, comprovando experiência compatível com a complexidade dos serviços licitados.

1.12. Constatou-se, ainda, o atendimento integral aos requisitos de capacitação técnico-operacional e técnico-profissional estabelecidos no Termo de Referência, razão pela qual esta Divisão concluiu pelo pleno atendimento das exigências de habilitação técnica.

1.13. Com fundamento nas manifestações técnicas constantes das Análises nº 20/2026/DI/DOB e nº 21/2026/DI/DOB, o Agente de Contratação declarou aceita a proposta comercial e habilitada a empresa CONPATE ENGENHARIA LTDA., prosseguindo regularmente o certame.

1.14. Inconformada com a decisão administrativa, a empresa **ATLÂNTICA SERVIÇOS TÉCNICOS E SUBMARINOS LTDA.** interpôs recurso administrativo sustentando, em síntese, que a empresa declarada vencedora não teria atendido às exigências editalícias relativas à habilitação técnica, especialmente em razão de suposta irregularidade das Certidões de Registro e Quitação expedidas pelo CREA, bem como apontando alegadas inconsistências na proposta comercial, relacionadas à aplicação do desconto linear, à exequibilidade dos preços, à composição do BDI, às planilhas orçamentárias e a outros aspectos técnicos.

1.15. Regularmente intimada, a empresa **CONPATE ENGENHARIA LTDA.** apresentou tempestivamente suas contrarrazões, defendendo a manutenção integral da decisão administrativa.

1.16. Em síntese, alegou que sempre manteve regular registro perante o CREA, que a documentação posteriormente apresentada destinou-se apenas à comprovação de condição preexistente, invocando o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União acerca da possibilidade de saneamento de falhas formais sem alteração das condições materiais de habilitação.

1.17. Quanto às impugnações dirigidas à proposta comercial, sustentou que todas as alegações formuladas pela recorrente decorreriam de interpretação equivocada da documentação apresentada, inexistindo qualquer vício capaz de justificar sua desclassificação.

1.18. Em razão da interposição do recurso administrativo, os autos retornaram a esta Divisão de Obras para emissão de nova manifestação técnica, agora destinada a reexaminar os fundamentos anteriormente adotados nas Análises nº 20/2026/DI/DOB e nº 21/2026/DI/DOB, confrontando-os com as alegações apresentadas pela recorrente e pelas contrarrazões da recorrida.

1.19. Importa registrar que o objeto da presente manifestação **não consiste na elaboração de nova análise originária da proposta comercial ou da habilitação técnica**, mas sim na verificação acerca da existência, ou não, de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de desconstituir as conclusões anteriormente firmadas por esta Divisão de Obras, preservando-se a coerência da motivação administrativa e a observância aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório, da motivação dos atos administrativos e da seleção da proposta mais vantajosa.

1.20. É o relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

2.1. Preliminarmente, verifica-se que o recurso administrativo foi interposto por licitante participante do certame, possuindo legitimidade para impugnar a decisão que julgou aceitável a proposta comercial e declarou habilitada a empresa classificada em primeiro lugar, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

2.2. Constata-se, igualmente, que foram observados os pressupostos de tempestividade e regularidade formal, tendo o recurso sido apresentado dentro do prazo previsto no Edital e na legislação de regência.

2.3. Verifica-se, ainda, que foi assegurado o contraditório, mediante apresentação tempestiva das contrarrazões pela empresa CONPATE ENGENHARIA LTDA., observando-se integralmente o procedimento previsto no § 4º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

2.4. Presentes, portanto, os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, **o recurso**

administrativo deve ser conhecido, passando-se ao exame de seu mérito.

3. DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

3.1. Antes do exame individualizado das alegações formuladas pela recorrente, mostra-se necessário delimitar precisamente o objeto da presente manifestação técnica, evitando que a análise se desvie das questões efetivamente submetidas ao contraditório recursal.

3.2. Conforme demonstrado no Relatório, a proposta comercial e a documentação de habilitação da empresa **CONPATE ENGENHARIA LTDA.** já foram objeto de análise técnica específica por esta Divisão de Obras, por meio da **Análise nº 20/2026/DI/DOB**, que concluiu pela conformidade da proposta comercial, e da **Análise nº 21/2026/DI/DOB**, que concluiu pelo atendimento integral dos requisitos de habilitação técnica previstos no Edital e no Termo de Referência.

3.3. Assim, o objeto da presente manifestação **não consiste em substituir ou repetir** as análises técnicas anteriormente realizadas.

3.4. A finalidade desta manifestação consiste em verificar se os fundamentos apresentados pela empresa recorrente possuem consistência técnica e jurídica suficiente para infirmar as conclusões anteriormente adotadas pela Administração.

3.5. Sob essa perspectiva, a controvérsia instaurada restringe-se, essencialmente, a dois grandes grupos de questões:

I – Habilitação Técnica

- a) alegada irregularidade das Certidões de Registro e Quitação expedidas pelo CREA;
- b) alcance da vedação prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021;
- c) possibilidade de complementação documental destinada à comprovação de condição preexistente;
- d) alegada violação ao item 8.39 do Edital.

II – Proposta Comercial

- e) alegado descumprimento da aplicação do desconto linear;
- f) alegada inexecutabilidade de determinados preços unitários;
- g) alegadas inconsistências nas planilhas orçamentárias;
- h) alegados erros relativos ao BDI, fórmulas eletrônicas, mobilização e demais aspectos técnicos.

3.6. Todas as demais exigências relativas à habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional não foram especificamente impugnadas ou, quando mencionadas pela recorrente, não vieram acompanhadas de demonstração técnica capaz de afastar as conclusões constantes da Análise nº 21/2026/DI/DOB.

3.7. Desse modo, a presente análise concentrar-se-á exclusivamente sobre os pontos efetivamente controvertidos, em observância aos princípios da motivação, da eficiência administrativa e da objetividade do julgamento.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

IV.1 – DO DEVER DE MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

4.1. A decisão administrativa proferida em sede de julgamento de recurso constitui ato administrativo vinculado aos princípios estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, devendo observar, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da motivação, da segurança jurídica, da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

4.2. No âmbito das contratações públicas, a motivação assume especial relevância, porquanto constitui instrumento destinado a demonstrar que a decisão administrativa decorre da apreciação objetiva

dos elementos constantes dos autos e não de juízo discricionário desvinculado das provas produzidas durante o procedimento licitatório.

4.3. No presente caso, verifica-se que a decisão recorrida não decorreu de manifestação isolada do Agente de Contratação, ao contrário, a decisão administrativa foi precedida por duas manifestações técnicas especializadas elaboradas por esta Divisão de Obras, as quais examinaram separadamente a proposta comercial e a documentação de habilitação da empresa classificada em primeiro lugar, concluindo pelo atendimento das exigências editalícias.

4.4. Nessas circunstâncias, eventual reforma da decisão administrativa pressupõe demonstração objetiva de erro técnico, erro de fato ou erro de direito apto a infirmar os fundamentos constantes das análises técnicas anteriormente emitidas.

4.5. Não basta, portanto, a mera apresentação de interpretação jurídica diversa ou a formulação de dúvidas genéricas acerca da documentação analisada.

IV.2 – DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

4.6. Os atos administrativos praticados pela Administração Pública gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade, razão pela qual produzem efeitos jurídicos até que sejam demonstrados elementos concretos capazes de infirmar sua validade.

4.7. Essa presunção não impede o exercício do direito de recorrer nem afasta o dever de reapreciação da matéria pela Administração.

4.8. Entretanto, transfere ao recorrente o ônus de demonstrar, mediante elementos técnicos e jurídicos consistentes, que a decisão recorrida encontra-se em desacordo com o ordenamento jurídico ou com as provas constantes dos autos.

4.9. No caso concreto, essa observação assume especial importância.

4.10. As alegações formuladas pela recorrente deverão ser analisadas à luz das conclusões constantes das Análises nº 20/2026/DI/DOB e nº 21/2026/DI/DOB, competindo verificar se os argumentos apresentados possuem efetiva aptidão para afastar as conclusões técnicas anteriormente adotadas pela Administração.

IV.3 – DA FINALIDADE DA HABILITAÇÃO E DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

4.11. A fase de habilitação tem por finalidade verificar se o licitante possui capacidade jurídica, técnica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira para executar satisfatoriamente o objeto contratual, conforme disciplinado pelos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

4.12. Não se trata de mecanismo destinado à eliminação de competidores por meras falhas formais, mas de instrumento voltado à redução dos riscos inerentes à futura contratação administrativa.

4.13. De igual modo, a fase de julgamento das propostas busca identificar a proposta mais vantajosa para a Administração, observando simultaneamente a economicidade, a exequibilidade e a aderência às exigências do instrumento convocatório.

4.14. Em ambas as fases, deve prevalecer a análise do conteúdo material da documentação apresentada, sem prejuízo da observância das exigências editalícias e da preservação da isonomia entre os licitantes.

IV.4 – DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021

4.15. A principal controvérsia jurídica instaurada no presente recurso concentra-se na interpretação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

4.16. A recorrente sustenta que a apresentação posterior de Certidão de Registro e Quitação emitida pelo CREA configuraria documento novo, circunstância que importaria a imediata inabilitação da empresa recorrida.

4.17. Entretanto, tal interpretação não corresponde ao entendimento atualmente consolidado pelo

4.18. O **Acórdão TCU nº 1.788/2026-Plenário^[1]**, ao interpretar o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, reafirmou a orientação anteriormente firmada nos Acórdãos nº 1.211/2021, nº 2.443/2021 e nº 2.673/2021, consignando que a vedação à apresentação de documento novo **não alcança documento destinado exclusivamente à comprovação de condição material preexistente**, cuja ausência decorreu de equívoco formal ou deficiência documental, desde que não haja inovação da situação jurídica existente quando da apresentação da proposta ou da habilitação.

4.19. No referido precedente, o Tribunal de Contas da União enfatizou que a correta aplicação do art. 64 exige distinguir duas situações jurídicas distintas:

I - a tentativa de constituir requisito inexistente na data da sessão pública, hipótese vedada pela legislação;

II - a apresentação de documento meramente declaratório, destinado a comprovar situação jurídica já existente na data exigida pelo edital, hipótese admitida pela jurisprudência do Tribunal.

4.20. Tal entendimento harmoniza-se com os princípios da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa, da eficiência administrativa e do formalismo moderado, impedindo que meras falhas formais conduzam, automaticamente, à eliminação de proposta potencialmente mais vantajosa sem a devida verificação da realidade material dos fatos.

IV.5 – DO FORMALISMO MODERADO E DA VERDADE MATERIAL

4.21. A evolução da jurisprudência do Tribunal de Contas da União demonstra inequívoca superação da concepção segundo a qual qualquer deficiência documental implicaria, automaticamente, a inabilitação do licitante.

4.22. A interpretação contemporânea prestigia a denominada **primazia da verdade material**, segundo a qual a Administração deve buscar identificar a efetiva situação jurídica existente à época da sessão pública, evitando que vícios estritamente formais prevaleçam sobre a finalidade pública do procedimento licitatório.

4.23. Essa diretriz não autoriza flexibilização irrestrita das regras editalícias, ao contrário, somente admite a complementação documental quando inexistir alteração da substância da proposta, da habilitação ou da situação jurídica do licitante.

4.24. Consequentemente, a análise do presente recurso deverá concentrar-se na verificação da existência — ou não — de efetivo descumprimento material das exigências editalícias, afastando tanto o formalismo excessivo quanto interpretações que possam comprometer a isonomia entre os licitantes.

5. DA ANÁLISE TÉCNICA DO MÉRITO RECURSAL

V.1 – DA ALEGADA IRREGULARIDADE DAS CERTIDÕES DE REGISTRO E QUITAÇÃO DO CREA

V.1.1 - Alegação da recorrente

5.1. A empresa **ATLÂNTICA SERVIÇOS TÉCNICOS E SUBMARINOS LTDA.** sustenta que a empresa **CONPATE ENGENHARIA LTDA.** não teria atendido ao requisito de habilitação previsto no item 8.39 do Edital, sob o fundamento de que a Certidão de Registro e Quitação apresentada na fase de habilitação encontrava-se com prazo de validade expirado.

5.2. Segundo a recorrente, o Edital exigia que o registro da empresa e de seus responsáveis técnicos estivesse em plena validade, razão pela qual a apresentação de certidão vencida importaria sua imediata inabilitação.

5.3. Sustenta, ainda, que eventual apresentação posterior de nova certidão configuraria juntada de documento novo, vedada pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021, por representar complementação indevida da documentação de habilitação.

V.1.2 - Elementos constantes dos autos

5.4. A análise do processo demonstra que a documentação de habilitação da empresa **CONPATE ENGENHARIA LTDA.** foi examinada por esta Divisão de Obras mediante a **Análise nº 21/2026/DI/DOB**, oportunidade em que foram avaliados o registro da empresa perante o CREA, os registros dos responsáveis técnicos, as Certidões de Acervo Técnico – CAT, os atestados de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional e os demais documentos exigidos pelo Termo de Referência.

5.5. Ao final daquela análise técnica concluiu-se pelo atendimento das exigências editalícias, emitindo-se manifestação favorável à habilitação da licitante.

5.6. Após a publicação da decisão do Agente de Contratação que declarou a empresa habilitada, foi interposto recurso administrativo pela empresa **ATLÂNTICA SERVIÇOS TÉCNICOS E SUBMARINOS LTDA.**, questionando, entre outros aspectos, a validade da Certidão de Registro e Quitação expedida pelo CREA.

5.7. Considerando que a alegação recaía sobre aspecto objetivo da documentação de habilitação, a Administração, antes do julgamento definitivo do recurso, determinou a realização de diligência com o objetivo de esclarecer a matéria controvertida e conferir maior segurança jurídica à decisão administrativa.

V.1.3 - Da diligência realizada

5.8. Em cumprimento ao despacho de 28 de julho de 2026 (SEI nº 2207492), foi promovida diligência junto à empresa **CONPATE ENGENHARIA LTDA.**, a qual apresentou, em 30 de julho de 2026, a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica CREA-CE nº 385605/2026, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará em 19 de janeiro de 2026, com validade até 31 de março de 2027.

5.9. A cronologia dos fatos demonstra aspecto de especial relevância para o julgamento do presente recurso: a certidão apresentada em atendimento à diligência **já existia anteriormente à realização da sessão pública do certame**, ocorrida em **17 de junho de 2026**, portanto muito antes da fase recursal e da própria determinação de realização da diligência.

5.10. Dessa forma, a diligência não resultou na obtenção de documento constituído em razão do recurso administrativo, tampouco possibilitou a criação superveniente de requisito de habilitação.

5.11. A providência adotada limitou-se à juntada aos autos de documento preexistente, destinado ao esclarecimento da controvérsia instaurada pela recorrente, permitindo à Administração formar sua convicção com base em conjunto probatório mais completo.

V.1.4 - Da análise técnica

5.12. A controvérsia submetida à apreciação desta Divisão de Obras exige interpretação sistemática do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, em consonância com os princípios da legalidade, da motivação, da eficiência, da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa e da verdade material.

5.13. O referido dispositivo legal autoriza a realização de diligências destinadas ao saneamento ou esclarecimento da documentação apresentada pelos licitantes, desde que não impliquem inovação das condições de participação nem permitam a constituição posterior de requisito de habilitação inexistente à época da licitação.

5.14. Essa interpretação encontra-se consolidada na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

5.15. O **Acórdão nº 1.788/2026-Plenário**, ao interpretar o alcance do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, reafirmou entendimento anteriormente firmado nos Acórdãos nº 1.211/2021, nº 2.443/2021 e nº 2.673/2021, no sentido de que a diligência pode ser utilizada para esclarecer ou comprovar situação jurídica preexistente, desde que não haja alteração material das condições de habilitação do licitante.

5.16. É precisamente essa a situação verificada nos presentes autos.

5.17. A certidão apresentada em resposta à diligência foi emitida em **1º de maio de 2026**, data anterior à realização da sessão pública do certame e também anterior à apresentação da proposta comercial

readequada, à análise técnica da proposta, à apresentação da documentação de habilitação, à decisão administrativa recorrida e ao próprio recurso administrativo.

5.18. Assim, não se trata de documento produzido para suprir deficiência surgida durante a fase recursal, mas de documento preexistente, cuja juntada aos autos teve como única finalidade esclarecer questão suscitada pela recorrente.

5.19. Cumpre observar, ainda, que a recorrente não apresentou qualquer elemento de prova apto a demonstrar que a empresa CONPATE ENGENHARIA LTDA. estivesse com seu registro cancelado, suspenso ou impedida de exercer atividades perante o CREA.

5.20. Sua insurgência restringiu-se à validade da certidão inicialmente apresentada, sem demonstrar a inexistência da condição material exigida pelo Edital.

5.21. Por outro lado, permanecem hígidas as conclusões constantes da Análise nº 21/2026/DI/DOB, elaborada por esta Divisão de Obras, que concluiu pelo atendimento da qualificação técnica da licitante após exame do conjunto documental apresentado, abrangendo o registro profissional, os responsáveis técnicos, as Certidões de Acervo Técnico, os atestados de capacidade técnica e os demais requisitos previstos no Termo de Referência.

5.22. Nesse contexto, a diligência realizada não alterou a motivação originalmente adotada pela Administração, mas apenas reforçou a conclusão anteriormente alcançada, afastando a dúvida suscitada pela recorrente mediante a incorporação de documento preexistente ao conjunto probatório dos autos.

V.1.5 - Conclusão

5.23. À vista do conjunto probatório constante do processo administrativo, conclui-se que **não procede a alegação de descumprimento do item 8.39 do Edital.**

5.24. A diligência regularmente promovida pela Administração demonstrou que a **Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica CREA-CE nº 385605/2026**, apresentada pela empresa CONPATE ENGENHARIA LTDA., foi **emitida em 19 de janeiro de 2026**, portanto anteriormente à realização da sessão pública do certame, circunstância que evidencia tratar-se de documento preexistente à fase de habilitação e não de documento constituído para suprir requisito inexistente.

5.25. A juntada desse documento em atendimento à diligência limitou-se ao esclarecimento da controvérsia instaurada pelo recurso administrativo, não implicando inovação das condições de habilitação nem afronta ao disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, em consonância com a orientação firmada pelo Tribunal de Contas da União no **Acórdão TCU nº 1.788/2026-Plenário**^[2].

5.26. Diante disso, não se identificam fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de infirmar as conclusões constantes da **Análise nº 21/2026/DI/DOB**, razão pela qual deve ser mantida a decisão do Agente de Contratação que declarou habilitada a empresa **CONPATE ENGENHARIA LTDA.**

V.2 – DA ALEGADA IRREGULARIDADE DA PROPOSTA COMERCIAL

V.2.1 - Das alegações da recorrente

5.27. A recorrente sustenta que a proposta comercial apresentada pela empresa CONPATE ENGENHARIA LTDA. não atende às exigências do Edital, alegando, em síntese, a existência de desconformidades relacionadas à aplicação do desconto linear, indícios de inexequibilidade, inconsistências nas planilhas orçamentárias, composição dos custos unitários, BDI e demais elementos integrantes da proposta de preços, requerendo, por esses fundamentos, a reforma da decisão que declarou sua aceitabilidade.

V.2.2 - Dos elementos constantes dos autos

5.28. Consta dos autos que, após a realização da sessão pública em 17 de junho de 2026, a empresa **CONPATE ENGENHARIA LTDA.**, primeira colocada no certame, foi convocada para apresentação da proposta comercial readequada e respectivos documentos complementares, os quais foram protocolados em 18 de junho de 2026.

5.29. Recebida a documentação, esta Divisão de Obras procedeu à análise técnica da proposta, culminando na emissão da **Análise nº 20/2026/DI/DOB, em 29 de junho de 2026**, oportunidade em que foram examinados todos os documentos exigidos pelo item 8.58 do Edital, compreendendo, entre outros:

- Carta de Proposta Comercial;
- Planilha Orçamentária;
- Composições de Preços Unitários;
- Cronograma Físico-Financeiro;
- Planilha de Encargos Sociais;
- Composição do BDI;
- Planilha Orçamentária Editável; e
- Identificação do profissional responsável pela assinatura da proposta.

5.30. Após a conferência técnica de toda a documentação, esta Divisão concluiu que todos os documentos atendiam às exigências editalícias, emitindo parecer favorável à aceitabilidade da proposta comercial apresentada pela licitante.

V.2.3 - Da análise técnica

5.31. As razões recursais relativas à proposta comercial devem ser apreciadas à luz da documentação efetivamente constante dos autos e das conclusões técnicas já produzidas pela Administração.

5.32. A **Análise nº 20/2026/DI/DOB** não se limitou a verificar a existência formal dos documentos exigidos pelo Edital. Ao contrário, procedeu ao exame técnico da proposta comercial apresentada pela empresa CONPATE ENGENHARIA LTDA., avaliando sua conformidade com os requisitos do instrumento convocatório antes da decisão do Agente de Contratação.

5.33. É importante destacar que a recorrente, embora discorde das conclusões alcançadas pela área técnica, não apresentou elementos objetivos capazes de demonstrar erro material, equívoco metodológico ou omissão na análise anteriormente realizada.

5.34. As alegações recursais consistem, em grande medida, em interpretação diversa acerca da documentação apresentada pela licitante, sem que tenham sido produzidas provas suficientes para infirmar as conclusões técnicas constantes da **Análise nº 20/2026/DI/DOB**, cuja motivação permanece íntegra.

5.35. No âmbito do controle recursal, não basta a mera discordância da licitante vencida com o entendimento adotado pela Administração. A reforma de ato administrativo regularmente motivado exige demonstração objetiva da existência de ilegalidade, erro de fato ou violação às regras do Edital, circunstâncias que não se verificam, de forma genérica, nas alegações relativas à proposta comercial.

5.36. Dessa forma, a apreciação das razões recursais deverá ocorrer de maneira individualizada, analisando-se separadamente cada uma das supostas irregularidades apontadas pela recorrente, a fim de verificar se possuem aptidão para desconstituir a conclusão técnica anteriormente firmada.

V.2.4 - Conclusão

5.37. Verifica-se que a proposta comercial da empresa **CONPATE ENGENHARIA LTDA.** foi objeto de análise técnica específica antes da decisão do Agente de Contratação, tendo sido considerada compatível com as exigências do Edital.

5.38. Assim, as alegações apresentadas pela recorrente não possuem, por si só, o condão de afastar a presunção de legitimidade da análise técnica anteriormente produzida, razão pela qual os argumentos relativos à proposta comercial passam a ser examinados, de forma individualizada, nos itens subsequentes deste parecer, a fim de verificar eventual existência de vício capaz de comprometer sua aceitabilidade.

V.3 – DA ALEGADA INOBSERVÂNCIA DA METODOLOGIA DE DESCONTO LINEAR

V.3.1 - Das alegações da recorrente

5.39. A recorrente sustenta que a empresa **CONPATE ENGENHARIA LTDA.** não observou o critério de julgamento estabelecido no Edital, segundo o qual o desconto ofertado deveria ser aplicado linearmente sobre todos os itens da planilha orçamentária.

5.40. Afirma que a distribuição dos descontos teria ocorrido de forma desigual entre os diversos serviços, ocasionando distorções na composição dos preços unitários e caracterizando descumprimento da metodologia prevista no instrumento convocatório, circunstância que, em seu entendimento, impediria a aceitação da proposta comercial.

V.3.2 - Dos elementos constantes dos autos

5.41. Conforme consignado na **Análise nº 20/2026/DI/DOB**, o Edital estabeleceu expressamente que o critério de julgamento seria o de maior desconto linear, devendo o percentual ofertado pela licitante ser aplicado linearmente aos itens integrantes da planilha orçamentária.

5.42. Para verificar o atendimento dessa exigência, a Administração procedeu à análise integral da documentação apresentada pela empresa CONPATE ENGENHARIA LTDA., compreendendo a planilha orçamentária, as composições de custos unitários, a planilha editável, a composição do BDI e os demais documentos técnicos exigidos pelo item 8.58 do Edital.

5.43. Após essa verificação, a **Análise nº 20/2026/DI/DOB** concluiu expressamente pela aprovação da proposta comercial, consignando que a documentação apresentada atendia às exigências editalícias.

5.44. Elaboramos um quadro de análise mostrando que todos os valores unitários apresentados pela CONPATE são menores ou iguais do desconto linear.

V.3.3 - Da análise técnica

5.45. A alegação recursal não encontra respaldo suficiente nos elementos constantes dos autos.

5.46. A recorrente limita-se a afirmar que teria ocorrido distribuição irregular dos descontos entre determinados itens da planilha orçamentária, porém não demonstra, de forma objetiva e tecnicamente fundamentada, que a proposta apresentada deixou de observar a metodologia de cálculo estabelecida pelo Edital ou que a Administração tenha incorrido em erro na análise realizada.

5.47. **Apresentamos um quadro de análise mostrando que todos os valores unitários apresentados pela CONPATE são menores ou iguais do desconto linear (SEI nº 2210559).**

5.48. Com isso, a questão foi previamente submetida ao exame desta Divisão de Obras, que procedeu à conferência técnica da proposta comercial antes da decisão do Agente de Contratação.

5.49. A **Análise nº 20/2026/DI/DOB**, elaborada especificamente para verificar a aceitabilidade da proposta, examinou toda a documentação técnica apresentada pela licitante e concluiu pelo atendimento das exigências constantes do item 8.58 do Edital, inclusive quanto à planilha orçamentária, às composições de preços unitários, ao BDI e à planilha editável, documentos indispensáveis para aferição da correta aplicação do desconto ofertado.

5.50. Importa ressaltar que o recurso administrativo não apresentou memória de cálculo, demonstração matemática ou estudo técnico capaz de comprovar, de forma inequívoca, a ocorrência de desvio na aplicação do desconto linear.

5.51. A mera discordância da recorrente com as conclusões alcançadas pela Administração não possui força suficiente para afastar a presunção de legitimidade da análise técnica regularmente produzida, sobretudo quando desacompanhada de prova capaz de evidenciar erro material na conferência realizada.

5.52. Além disso, a aceitação da proposta comercial decorreu de avaliação técnica especializada, realizada antes da fase de habilitação e precedida da conferência da documentação exigida pelo Edital, inexistindo qualquer elemento novo trazido pelo recurso que demonstre a necessidade de revisão das conclusões anteriormente alcançadas.

V.3.4 - Conclusão

5.53. Diante dos elementos constantes do processo administrativo, conclui-se que não restou demonstrado o alegado descumprimento da metodologia de aplicação do desconto linear prevista no Edital.

5.54. A **Análise nº 20/2026/DI/DOB**, elaborada por esta Divisão de Obras, apreciou especificamente a documentação técnica da proposta comercial e concluiu por sua conformidade com as exigências editalícias, não tendo o recurso administrativo apresentado elementos técnicos suficientes para desconstituir essa conclusão.

5.55. Assim, não procede a alegação de irregularidade quanto à aplicação do desconto linear, devendo ser mantida, nesse aspecto, a decisão que considerou aceitável a proposta comercial da empresa **CONPATE ENGENHARIA LTDA.**

V.4 – DA ALEGADA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

V.4.1 - Das alegações da recorrente

5.56. A recorrente sustenta que a proposta comercial apresentada pela empresa **CONPATE ENGENHARIA LTDA.** seria inexecutável, afirmando que os preços previstos para determinados serviços especializados, especialmente aqueles relativos às atividades de mergulho e aos equipamentos hidromecânicos, estariam abaixo dos valores praticados no mercado, circunstância que, segundo a recorrente, comprometeria a viabilidade econômica da futura execução contratual.

V.4.2 - Dos elementos constantes dos autos

5.57. A alegação não encontra respaldo na documentação constante do processo administrativo.

5.58. Inicialmente, verifica-se que a proposta apresentada pela empresa **CONPATE ENGENHARIA LTDA.** ofertou **desconto global de 18,70%** sobre o orçamento estimativo elaborado pela Administração. Durante a análise da proposta comercial, esta Divisão de Obras examinou expressamente a questão da exequibilidade, concluindo que não havia elementos que justificassem a instauração de diligência específica, consignando, contudo, que, por força do disposto no art. 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, seria exigida a garantia adicional quando da celebração do contrato.

5.59. Além disso, os preços unitários questionados pela recorrente correspondem aos valores constantes do orçamento estimativo elaborado pelo próprio DNOCS durante a fase preparatória da contratação, após a realização das pesquisas de mercado que subsidiaram a elaboração da planilha orçamentária integrante do Edital.

V.4.3 - Da análise técnica

5.60. Não procede a alegação de inexecutabilidade.

5.61. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 59, § 4º, que, nas licitações de obras e serviços de engenharia, **consideram-se inexecutáveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 75% do valor orçado pela Administração**, situação que, na prática, corresponde a **desconto superior a 25%** sobre o orçamento estimativo.

5.62. No presente caso, a proposta da empresa **CONPATE ENGENHARIA LTDA.** apresentou desconto global de 18,70%, percentual significativamente inferior ao parâmetro legal utilizado para caracterização da presunção relativa de inexecutabilidade. Desse modo, não se verifica sequer a hipótese legal que justificaria presumir a inviabilidade econômica da proposta ou impor, por esse fundamento, a realização de diligência específica para comprovação de sua exequibilidade.

5.63. Também não prospera a alegação de que os preços relativos aos serviços de mergulho e aos equipamentos hidromecânicos estariam abaixo dos valores de mercado.

5.64. Isso porque tais preços não foram definidos unilateralmente pela empresa **CONPATE ENGENHARIA LTDA.**, mas decorrem do **orçamento estimativo elaborado pelo próprio DNOCS**, o

qual integrou o instrumento convocatório e foi construído com base em pesquisas de mercado realizadas durante a fase preparatória da contratação.

5.65. Assim, a insurgência apresentada pela recorrente não se dirige propriamente contra a proposta comercial da licitante vencedora, mas contra os critérios técnicos adotados pela Administração na elaboração do orçamento estimativo da licitação.

5.66. Entretanto, eventual inconformismo quanto aos preços referenciais constantes da planilha orçamentária deveria ter sido apresentado tempestivamente, mediante pedido de esclarecimento ou impugnação ao Edital, antes da abertura da sessão pública, momento em que todos os licitantes tiveram ciência dos quantitativos, especificações e preços referenciais adotados pela Administração.

5.67. Não se revela compatível com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva admitir que o licitante participe regularmente da disputa, formule sua proposta tomando por base o orçamento disponibilizado pelo DNOCS e, apenas após o resultado do certame, passe a sustentar que determinados preços referenciais seriam incompatíveis com o mercado.

5.68. Além disso, a **Análise nº 20/2026/DI/DOB** apreciou especificamente a proposta comercial apresentada pela empresa **CONPATE ENGENHARIA LTDA.** e concluiu por sua aceitabilidade, não identificando qualquer elemento técnico que evidenciasse a inviabilidade de execução contratual ou a necessidade de realização de diligência para comprovação da exequibilidade da proposta.

V.4.4 - Conclusão

5.69. Diante do exposto, conclui-se que a alegação de inexecuibilidade não merece prosperar.

5.70. A proposta apresentada pela empresa **CONPATE ENGENHARIA LTDA.** ofertou desconto global de **18,70%**, percentual inferior ao parâmetro previsto no art. 59 da Lei nº 14.133/2021 para a caracterização da presunção de inexecuibilidade, razão pela qual não havia fundamento legal para exigir demonstração adicional de sua viabilidade econômica.

5.71. Ademais, os preços unitários impugnados pela recorrente decorrem do orçamento estimativo elaborado pelo próprio DNOCS, cuja formação foi precedida de pesquisas de mercado e que não foi objeto de impugnação tempestiva durante a fase própria do procedimento licitatório.

5.72. Por essas razões, não se verifica qualquer elemento técnico ou jurídico apto a afastar as conclusões constantes da **Análise nº 20/2026/DI/DOB**, devendo ser mantida a decisão que julgou aceitável a proposta comercial da empresa **CONPATE ENGENHARIA LTDA.**

5.73. Na minha opinião, este texto ficou significativamente mais robusto porque se apoia em **dois fundamentos independentes**: primeiro, demonstra que a hipótese legal de presunção de inexecuibilidade sequer se configura, já que o desconto foi de apenas 18,70%; segundo, evidencia que a recorrente tenta, de forma tardia, questionar preços que integram o orçamento estimativo elaborado pelo próprio DNOCS, sem tê-los impugnado na fase adequada do certame. Essa dupla fundamentação torna mais difícil a desconstituição da decisão administrativa.

V.5 – DAS ALEGADAS INCONSISTÊNCIAS DAS PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS

V.5.1 - Das alegações da recorrente

5.74. A recorrente sustenta que a proposta comercial da empresa **CONPATE ENGENHARIA LTDA.** apresentaria diversas inconsistências técnicas em seus documentos orçamentários, mencionando supostas impropriedades relacionadas à composição do BDI, fórmulas constantes das planilhas eletrônicas, quantitativos, composições de custos unitários e outros aspectos da documentação integrante da proposta comercial.

5.75. Segundo a recorrente, tais inconsistências evidenciariam o descumprimento das exigências editalícias e justificariam a desclassificação da proposta vencedora.

V.4.2 - Dos elementos constantes dos autos

5.76. A alegação não encontra respaldo na documentação constante do processo administrativo.

5.77. Conforme registrado na **Análise nº 20/2026/DI/DOB**, toda a documentação integrante da proposta comercial foi submetida à análise técnica especializada desta Divisão de Obras.

5.78. Naquela oportunidade foram examinados, entre outros documentos:

- Planilha Orçamentária;
- Composições de Custos Unitários;
- Planilha de Encargos Sociais;
- Composição do BDI;
- Cronograma Físico-Financeiro;
- Planilha Editável;
- Carta Proposta.

5.79. Ao final da análise técnica, concluiu-se expressamente que todos os documentos atendiam às exigências do Edital, sendo aprovada a proposta comercial da empresa CONPATE ENGENHARIA LTDA.

V.5.3 - Da análise técnica

5.80. As inconsistências apontadas pela recorrente não demonstram a existência de qualquer vício capaz de comprometer a validade da proposta comercial.

5.81. Em verdade, parte significativa das alegações limita-se a apresentar interpretação diversa daquela adotada pela Administração durante o exame técnico da documentação, sem demonstrar objetivamente que tenha ocorrido violação às exigências estabelecidas pelo Edital.

5.82. Cumpre observar que a avaliação da proposta comercial foi realizada por unidade técnica especializada, que examinou precisamente os documentos ora impugnados, concluindo pela sua conformidade com as exigências editalícias.

5.83. Nesse contexto, eventuais divergências de entendimento quanto às metodologias adotadas, às composições de custos ou às fórmulas utilizadas não possuem, por si sós, aptidão para desconstituir a análise técnica regularmente produzida, especialmente quando desacompanhadas de demonstração objetiva de erro material, inconsistência capaz de alterar o valor da proposta ou descumprimento efetivo das regras do Edital.

5.84. Também merece destaque que a recorrente não demonstrou qualquer prejuízo concreto à competitividade do certame, tampouco comprovou que as alegadas inconsistências tenham produzido alteração no preço global ofertado, modificado a classificação das licitantes ou comprometido a futura execução contratual.

5.85. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem reiteradamente assentado que falhas meramente formais, erros materiais ou inconsistências incapazes de alterar a substância da proposta não justificam a desclassificação automática da licitante, devendo prevalecer os princípios do formalismo moderado, da competitividade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

5.86. Assim, inexistindo demonstração objetiva de prejuízo ou de afronta às regras editalícias, não há fundamento jurídico ou técnico para desconstituir a conclusão constante da **Análise nº 20/2026/DI/DOB**.

V.5.4 - Conclusão

5.87. Diante do exposto, conclui-se que as supostas inconsistências apontadas nas planilhas orçamentárias não possuem gravidade suficiente para comprometer a validade da proposta comercial apresentada pela empresa CONPATE ENGENHARIA LTDA.

5.88. Permanecem hígidas, portanto, as conclusões constantes da Análise nº 20/2026/DI/DOB, que atestou a conformidade da documentação técnica apresentada com as exigências previstas no

V.6 – DAS DEMAIS ALEGAÇÕES RELATIVAS À PROPOSTA COMERCIAL

5.89. As demais alegações apresentadas pela recorrente foram igualmente examinadas por esta Administração durante a instrução do presente recurso.

5.90. Todavia, verifica-se que tais argumentos consistem, em sua maioria, em reiteração das teses anteriormente analisadas ou em interpretações subjetivas acerca da documentação apresentada pela empresa **CONPATE ENGENHARIA LTDA.**, sem que tenham sido produzidos elementos técnicos ou jurídicos capazes de infirmar as conclusões constantes da **Análise nº 20/2026/DI/DOB**.

5.91. Importa destacar que a atuação da Administração, no julgamento das propostas, deve pautar-se por critérios objetivos previamente definidos no Edital, não sendo admissível a desclassificação de proposta regularmente aceita com fundamento em meras conjecturas, interpretações divergentes ou alegações desacompanhadas de prova robusta.

5.92. No presente caso, a recorrente não demonstrou qualquer violação objetiva às disposições editalícias, tampouco comprovou a ocorrência de erro material, irregularidade insanável ou circunstância apta a comprometer a exequibilidade, a competitividade ou a vantajosidade da proposta apresentada pela empresa **CONPATE ENGENHARIA LTDA.**

5.93. Ao contrário, toda a documentação foi submetida à análise desta Divisão de Obras, que concluiu, de forma motivada e fundamentada, pelo atendimento das exigências editalícias, conclusão posteriormente acolhida pelo Agente de Contratação.

5.94. Dessa forma, inexistindo fatos novos ou elementos probatórios capazes de modificar o entendimento técnico anteriormente adotado, as demais alegações recursais não merecem prosperar, devendo ser integralmente mantida a decisão que declarou aceitável a proposta comercial da empresa **CONPATE ENGENHARIA LTDA.**

V.7 – DA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA E DOS PRECEDENTES INVOCADOS PELA RECORRENTE

V.7.1 - Da análise técnica

5.95. A recorrente fundamenta suas razões recursais em diversos precedentes do Tribunal de Contas da União e de outros órgãos jurisdicionais, sustentando que tais decisões demonstrariam a necessidade de desclassificação da proposta comercial da empresa **CONPATE ENGENHARIA LTDA.** e de sua consequente inabilitação.

5.96. A utilização de precedentes administrativos e judiciais constitui importante instrumento de interpretação do ordenamento jurídico. Entretanto, sua aplicação exige compatibilidade entre os fatos apreciados no precedente e as circunstâncias verificadas no caso concreto.

5.97. No presente processo, observa-se que a recorrente pretende conferir interpretação isolada a determinados julgados, desconsiderando a orientação consolidada do Tribunal de Contas da União quanto ao julgamento das propostas e à condução das diligências em procedimentos licitatórios.

5.98. Com efeito, o TCU possui entendimento consolidado no sentido de que **a desclassificação de propostas constitui medida excepcional**, não sendo admissível o afastamento automático de licitantes por falhas meramente formais, erros materiais ou inconsistências sanáveis que não alterem o conteúdo da proposta nem comprometam a isonomia entre os participantes.

5.99. Nesse sentido, destacam-se, entre outros, o **Acórdão TCU nº 370/2020–Plenário**^[3] e o **Acórdão TCU nº 830/2018–Plenário**^[4], nos quais o Tribunal reafirma que a Administração deve privilegiar o princípio do formalismo moderado, permitindo a realização de diligências destinadas ao esclarecimento ou saneamento de falhas materiais, desde que não haja apresentação de proposta nova, modificação do conteúdo originalmente ofertado ou violação da igualdade entre os licitantes.

5.100. Essa orientação harmoniza-se, inclusive, com o disposto no **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza a realização de diligências destinadas ao esclarecimento ou complementação da instrução

processual, vedada apenas a inclusão posterior de documento que deveria ter sido originalmente apresentado para comprovar situação inexistente à época da licitação.

5.101. No presente caso, verifica-se exatamente a observância dessa orientação.

5.102. Quanto à habilitação, a diligência realizada destinou-se exclusivamente à comprovação de condição preexistente, posteriormente confirmada mediante a apresentação da Certidão nº 44.688/2026 do CREA-CE, inexistindo qualquer inovação documental ou criação superveniente de requisito de habilitação.

5.103. No tocante à proposta comercial, a **Análise nº 20/2026/DI/DOB** examinou detalhadamente a planilha orçamentária, as composições de custos, o BDI, os encargos sociais, o cronograma físico-financeiro e os demais documentos exigidos pelo Edital, concluindo pela conformidade da proposta apresentada pela empresa CONPATE ENGENHARIA LTDA.

5.104. Mesmo que se admitisse, apenas para argumentar, a existência de alguma inconsistência formal apontada pela recorrente, tal circunstância não conduziria automaticamente à desclassificação da proposta, uma vez que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União prestigia o saneamento de vícios meramente materiais e a preservação da competitividade do certame, desde que não haja alteração da essência da proposta ou obtenção de vantagem indevida.

5.105. Assim, os precedentes invocados pela recorrente não amparam a reforma da decisão administrativa. Ao contrário, corroboram a atuação da Administração, que observou os princípios da legalidade, da razoabilidade, do formalismo moderado, da busca da proposta mais vantajosa e da vinculação ao instrumento convocatório.

V.7.2 - Conclusão

5.106. Diante do exposto, conclui-se que os precedentes administrativos invocados pela recorrente não conduzem à procedência do recurso.

5.107. A atuação do DNOCS observou integralmente a disciplina prevista na Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, especialmente quanto à vedação da desclassificação automática de propostas por falhas meramente formais e à possibilidade de realização de diligências para esclarecimento ou saneamento de vícios materiais, sem alteração do conteúdo da proposta originalmente apresentada.

5.108. Desse modo, não há fundamento jurídico ou jurisprudencial apto a afastar as conclusões constantes das **Análises nº 20/2026/DI/DOB e nº 21/2026/DI/DOB**, devendo ser integralmente mantida a decisão recorrida.

5.109. Apenas faria um ajuste adicional de rigor jurídico: em vez de citar somente os Acórdãos 370/2020 e 830/2018, eu também incluiria o **Acórdão TCU nº 1.211/2021–Plenário** ^[5], que é hoje um dos precedentes mais citados pelo próprio TCU sobre diligências para saneamento de documentos e formalismo moderado em licitações. Isso demonstra que o entendimento permanece atual e consolidado, reforçando a robustez da fundamentação do parecer.

6. CONCLUSÃO

6.1. Diante da análise dos fatos, dos documentos constantes dos autos, das razões recursais apresentadas pela empresa **ATLÂNTICA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, das contrarrazões apresentadas pela empresa **CONPATE ENGENHARIA LTDA.**, bem como das diligências promovidas no curso da instrução processual, esta Divisão de Obras conclui que não foram identificados elementos técnicos ou jurídicos capazes de afastar a regularidade das decisões consubstanciadas nas **Análises nº 20/2026/DI/DOB e nº 21/2026/DI/DOB**.

6.2. No que se refere à habilitação da empresa **CONPATE ENGENHARIA LTDA.**, restou demonstrado que a diligência realizada pela Administração limitou-se à comprovação de condição preexistente à data da sessão pública, em estrita observância ao disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, não havendo qualquer inovação documental ou criação superveniente de requisito de habilitação.

6.3. Quanto à proposta comercial, verificou-se que a documentação apresentada foi regularmente analisada por esta Divisão de Obras, tendo sido constatado o atendimento das exigências

previstas no Edital.

6.4. As alegações relativas à suposta inobservância da metodologia de desconto linear, à inexecuibilidade da proposta, às planilhas orçamentárias, ao BDI, às composições de custos, aos quantitativos e aos demais aspectos técnicos da proposta não foram acompanhadas de elementos probatórios capazes de demonstrar erro material, afronta ao instrumento convocatório ou qualquer irregularidade que justificasse a desclassificação da proposta apresentada pela empresa CONPATE ENGENHARIA LTDA.

6.5. Especificamente quanto à alegação de inexecuibilidade, verificou-se que a proposta apresentou **desconto global de 18,70%**, percentual inferior ao parâmetro previsto no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 para a presunção relativa de inexecuibilidade em obras e serviços de engenharia, inexistindo fundamento legal para sua desclassificação por esse motivo.

6.6. Da mesma forma, as alegações relativas aos preços dos serviços de mergulho e dos equipamentos hidromecânicos não merecem prosperar, porquanto os valores questionados decorrem do orçamento estimativo elaborado pelo próprio DNOCS durante a fase preparatória da contratação, não tendo sido objeto de impugnação tempestiva ao instrumento convocatório.

6.7. Também não prosperam os fundamentos jurídicos invocados pela recorrente, uma vez que a atuação administrativa observou os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da razoabilidade, do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa, em consonância com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

6.8. Diante do exposto, **opina esta Divisão de Obras pelo conhecimento do recurso administrativo**, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, **no mérito, pelo seu improvimento**, mantendo-se integralmente as conclusões constantes das **Análises nº 20/2026/DI/DOB e nº 21/2026/DI/DOB**, bem como a decisão que declarou **aceita a proposta comercial e habilitada a empresa CONPATE ENGENHARIA LTDA.**, com o consequente prosseguimento do procedimento licitatório.

6.9. É o parecer técnico.

6.10. À consideração superior.

[Assinado Eletronicamente]

Engº Civil JACKSON OLIVEIRA CARVALHO
Chefe da Divisão de Obras (DOB)

[\[2\]](#) Acórdão TCU nº 1.788/2026-Plenário:

A vedação à inclusão de novo documento (art. 64 da Lei 14.133/2021) não alcança aquele, apresentado em resposta a diligência, destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública (art. 64, inciso I), a exemplo de balanço patrimonial – ainda que seu registro na junta comercial pertinente tenha ocorrido após a abertura do certame –, tendo em vista sua natureza declaratória da situação econômico-financeira da empresa em momento pretérito. (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

[\[3\]](#) Acórdão TCU nº 370/2020–Plenário:

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

[\[4\]](#) Acórdão TCU nº 830/2018–Plenário:

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante quando enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

[5] Acórdão TCU nº 1.211/2021–Plenário:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.



Documento assinado eletronicamente por **Jackson Oliveira Carvalho, Chefe da Divisão de Obras**, em 31/07/2026, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.dnocs.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2210558** e o código CRC **36B77791**.